

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
TJGO - COMARCA DE GOIÂNIA
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - SEEU
Rua 72, s/n - Fórum Criminal, 1º andar, sala 115 - Jardim Goiás - Goiânia/GO

Processo: 7000458-78.2021.8.09.0051

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Prestação de Serviços à Comunidade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS representado(a) por
Salomão Rodrigues da Silva Neto

Polo Passivo(s): • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Vistos etc.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio de seus representantes, requer junto a este Juízo a prorrogação dos efeitos da Portaria n.º 001, de 23 de março de 2020, no que concerne ao abatimento de 35 [trinta e cinco] horas de prestação de serviço à comunidade em casos de doação voluntária de sangue durante a pandemia da Covid-19, contados retroativamente a dezembro do ano de 2020 e enquanto durar a crise de saúde pública vigente.

Alega - em suma - que a medida foi declarada legal pelo CNJ, e que a pandemia se estendeu por prazo indeterminado, sendo certo que os bancos de sangue deste Estado tem enfrentado dificuldades intermináveis em fomentar doadores voluntários para abastecimento dos referidos bancos sanguíneos. Por isso, requer seja prorrogada o ato normativo para abatimento de 35 horas da pena de serviços comunitários submetido a este Juízo para cada doação de sangue voluntária no âmbito do Estado de Goiás.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL pugnou favorável, ante as razões fáticas e jurídicas trazidas pela requerente.

É o relatório. **DECIDO.**

A legitimidade da DEFENSORIA PÚBLICA no incidente de execução penal - ainda que de ordem coletiva - possui guarida normativa, consoante art. 61, inciso VIII c/c art. 81-A da Lei de Execução Penal [LEP]. A propósito, cito:

*Art. 81-A. **A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.** (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).*

Ademais, a via processual utilizada é própria, útil e adequada, estando dentro do rol do art. 66, inciso III, "f" da LEP. Contudo, devo dizer que a natureza jurídica deste incidente de execução penal que visa prorrogar Portaria normativa expedida administrativamente pelo Juízo da Execução Penal é de ordem administrativa, e não jurídica, em analogia àquela de interdição de presídio. Nesse sentido, já decidiu o STF:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS - NATUREZA JURÍDICA - - COMPETÊNCIA - ENFOQUE MACRO DO PROBLEMA PRISIONAL - IMPROVIMENTO. I. A decisão que decreta a interdição de estabelecimentos prisionais é de natureza administrativa e não jurisdicional, não sendo desafiável por meio do recurso de agravo

em execução (art. 197 da LEP), consoante entendimento do STJ (MC nº 5220/MG e RMS nº 4059/RS). Analogia com a natureza jurídica da decisão que transfere presos, igualmente consubstanciadora de ato administrativo (STF: HC nº 64347/SP e HC nº 67221/PR; STJ: CC nº 40326/RJ).

E também o Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS – NATUREZA JURÍDICA – – COMPETÊNCIA – ENFOQUE MACRO DO PROBLEMA PRISIONAL – IMPROVIMENTO I. A decisão que decreta a interdição de estabelecimentos prisionais é de natureza administrativa e não jurisdicional, não sendo desafiável por meio do recurso de agravo em execução (art. 197 da LEP), consoante entendimento do STJ (MC nº 5220/MG e RMS nº 4059/RS). Analogia com a natureza jurídica da decisão que transfere presos, igualmente consubstanciadora de ato administrativo (STF: HC nº64347/SP e HC nº 67221/PR; STJ: CC nº 40326/RJ). [...] RECURSO ADMINISTRATIVO no PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200810000008454, RELATOR: CONSELHEIRO JORGE ANTONIO MAURIQUE REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO INTERESSADO: CARMEN SILVIA DE MORAES BARROS ASSUNTO: INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.

Com escólio de JÚLIO FABBRINI MIRABETE [Execução Penal, 9ª Edição, Atlas Editores, p. 207], é o entendimento de que:

"Enquanto as decisões jurisdicionais do juiz da execução estão sujeitas ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as decisões administrativas estão submetidas ao recurso estabelecido pela lei local. Mesmo as decisões administrativas do juiz devem ficar sujeitas ao reexame formal e material, e a lei local deve estabelecer a competência e formalidades necessárias à nova apreciação do pronunciamento judicial a fim de se respeitar o princípio da legalidade da execução penal."

Superado essa questão de ordem, prossigo ao mérito.

Se tornou público e notório a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo **coronavírus** pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, sendo certo que a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

A prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução - aconselha que continuem em vigor as medidas excepcionais previstas no art. 1º, §2º da Portaria nº 001, de 23 de março de 2020, em obséquio na Recomendação n. 62 do CNJ, conforme descrito na Recomendação Nº 91 de 15/03/2021 daquele conselho, dada a continuidade da situação de emergência na área da saúde pública, especialmente no Estado de Goiás, cujo leitos em UTI's superam 95% das vagas indisponíveis, segundo dados desenhados em mapas da Secretaria de Saúde de Goiás, atualizado rotineiramente. A propósito, o fato é público e notório, dispensando qualquer instrução probatória, não obstante o louvável quadro desenhado na inicial pela Defensoria Pública do Estado de Goiás.



As razões fáticas e jurídica do órgão requerente permite atender o pleito, não enquanto durar a crise da pandemia, mais por tempo determinado sujeito a prorrogações, se necessária.

Por essas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o INCIDENTE DE EXECUÇÃO PENAL COLETIVA** promovido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS** para prorrogar o art. 1º, §2º da Portaria n.º 001, de 23 de março de 2020, no que concerne ao abatimento de 35 [trinta e cinco] horas de prestação de serviço à comunidade em casos de doação voluntária de sangue durante a pandemia da Covid-19, compreendido entre o período de março de 2020 até dezembro de 2021, sujeito a prorrogação, se excepcionalmente necessária.

Os condenados contemplados por decisão judicial com o abatimento de 24 horas de prestação de serviços comunitários decorrente de doação de sangue voluntária no período excepcional a que se refere o §1º do art. 1º da referida Portaria, fará *jus* ao complemento de mais 11 horas, totalizando em 35 horas. Nesses casos, o cálculo de penas poderá, excepcionalmente, ser elaborado independentemente de nova decisão judicial, com posterior vista dos autos ao Ministério Público e Defesa para fins de homologação, nos termos do art. 5º da Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se nova Portaria, observando a devida compilação daquela primitiva e posterior encaminhamento, por intermédio da Diretoria do Foro da Capital, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, para fins de aprovação e anotação.

Comuniquem-se os órgãos de execução penal desta e nesta capital.

Dê-se ampla divulgação, por intermédio do Setor Interdisciplinar Penal [SIP] e Central Integrada de Alternativas Penais [CIAP], aos condenados submetidos a pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, ainda que via aplicativo whatsapp ou meios eletrônicos possíveis.

Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Não havendo recurso administrativo, arquivem-se os autos após as comunicações e baixas de estilo.

CUMPRA-SE.

Goiânia-GO, data eletrônica.

Datado e assinado digitalmente

WILSON DA SILVA DIAS

Juiz de Direito

